



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI

CURSO: DIREITO

CLÉSIO PEREIRA FILHO
ABRAÃO SOUZA SANTOS

IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ATUAL SISTEMA
JUDICIÁRIO BRASILEIRO

TEÓFILO OTONI

2020

Clésio Pereira Filho
Abraão Souza Santos

IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ATUAL SISTEMA
JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, como requisito parcial conclusão do curso de Direito.

Aprovado em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a)

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Prof. Orientador Jeferson Botelho Pereira

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Prof. (a)

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ATUAL SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Clésio Pereira Filho¹
Abraão Souza Santos²
Jeferson Botelho Pereira³

RESUMO

O presente trabalho tem como foco a análise da implementação do Juiz das Garantias, instituto inserido ao Código de Processo Penal pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime). Lei esta que realizou diversas alterações legislativas: penal, processual penal e legislação complementar, inserido quase que de forma instantânea o referido instituto no dia a dia do judiciário brasileiro sem, contudo, consultar ou realizar um estudo preciso sobre os impactos estruturais e financeiros atinentes aos órgãos jurisdicionais e demais entidades essenciais à justiça. Nesse sentido, o presente trabalho debruçará por meio de uma metodologia de análise de artigos, estudos doutrinários e lei seca, a fim de angariar informações e dados para que, ao final, aponte soluções, não inovadoras e não exaurientes, para a inserção efetiva do Juiz das Garantias no cenário jurídico brasileiro. Além disso, o presente estudo realizará uma rápida exposição conceitual sobre o Juiz das Garantias, trazendo pontos positivos e negativos do instituto. Por fim, a pesquisa, ainda, compreenderá um tópico sobre a efetivação do instituto no Estado de Minas Gerais, haja vista ser o Estado da federação com o maior número de municípios, 853 no total, sendo que tais municípios contam com apenas 297 comarcas.

Palavras-chaves: Juiz das Garantias. Implementação. Sistema Acusatório. Sistema Judiciário. Imparcialidade.

ABSTRACT

The present work focuses on the analysis of the implementation of the Guarantee Judge, an institute inserted in the Criminal Procedure Code by Law 13.964 / 19 (Anticrime Package). Law that made several legislative changes: criminal, criminal procedure and complementary legislation, inserted almost immediately in the said institute in the daily life of the Brazilian judiciary without, however, consulting or carrying out a precise study on the structural and financial impacts related to the jurisdictional bodies and other entities essential to justice. In this sense, the present work will look through a methodology of analysis of articles, doctrinal studies and dry law, in order to gather information and data so that, in the end, it points out solutions, not innovative and not exhausting, for the effective insertion of the Guarantee Judge in the Brazilian legal scenario. In addition, the present study will make a quick conceptual presentation on the Guarantee Judge, bringing both positive and negative points of the institute. Finally, the research will also include a topic on the establishment of the institute in the State of Minas Gerais, given that it is the state of the federation with the largest number of municipalities, 853 in total, and such municipalities have only 297 counties.

Keywords: Guarantee Judge. Implementation. Accusatory System. Judicial system. Impartiality.

¹ Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: clesio205@gmail.com

² Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: abraaosouza98@gmail.com

³ Professor na Faculdade Presidente Antônio Carlos – Teófilo Otoni. E-mail: jeferson.botelho@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Discutido e debatido desde 2009 no Congresso Nacional, a figura do Juiz das Garantias ganhou notoriedade no cenário político-criminal brasileiro em 2019, ao ser inserido no Pacote Anticrime e, posteriormente, sendo aprovado no bojo da Lei 13.964/19.

Antes mesmo da aprovação da referida norma, doutrinadores, entidades do cenário jurídico e comentaristas políticos começaram a debater acerca dos pontos controversos do instituto. Muitos defendiam pela não aprovação, no sentido de que o Juiz das Garantias serviria de escudo para a impunidade e, conseqüentemente, um gatilho para o aumento da criminalidade. Além disso, argumentaram que seria inevitável o aumento dos gastos públicos, gerando um impacto gradual nas finanças do sistema judiciário. Em sentido oposto, os que defendiam a aprovação do instituto, argumentavam que o Juiz das Garantias se revestiria em princípios constitucionais, consubstanciado na ideia de um devido processo legal, sendo assegurado ao acusado um julgamento imparcial por parte do magistrado, no qual traz à baila o pensamento do Constituinte de 1998, que ao fazer a separação de funções e atribuições dos órgãos participantes da persecução penal, adotou o Sistema Acusatório.

A partir da aprovação do Pacote Anticrime, Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) foram apresentadas perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de, cautelarmente, seja afastado os efeitos de alguns artigos do pacote e, ao final, que sejam declarados inconstitucionais. De início, em caráter de urgência o STF, por meio do Juiz plantonista, Dias Toffoli, no bojo das ADI's nº 6.298, 6.299 e 6.300, suspendeu por 180 (cento e oitenta) dias os artigos referentes ao Juiz das Garantias, argumentando que o prazo de *vacatio legis* seria irrisório para implantação do novo instituto, bem como geraria um impacto financeiro ao judiciário, o que afronta a autonomia e especificidades de cada tribunal. No mesmo sentido, posteriormente, o relator das referidas ADI's, Ministro Luiz Fux, acolheu parcialmente as medidas cautelares, determinando a suspensão por prazo indeterminado de artigos do Pacote Anticrime, em especial os atinentes ao Juiz das Garantias.

Diante desse cenário, vários especialistas da conjuntura político-criminal se reuniram para sugerir medidas para implantação do novo instituto, primando pelo menor impacto financeiro possível, bem como sinalizando pela efetividade da atividade jurisdicional, a fim de que o desejo do legislador infraconstitucional possa ser efetivado. Portanto, estando o Juiz das Garantias suspenso por prazo indeterminado, sujeitos integrantes da persecução penal terão um tempo suficiente para articular e apontar soluções para a implementação do instituto, o que será demonstrando nos tópicos seguintes.

2. BREVE SÍNTESE ACERCA DO JUIZ DAS GARANTIAS

O Juiz das Garantias, comumente chamado de Juiz da Fase Investigativa ou Juiz das Liberdades, fora instituído pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). RUBENS CASARA (2010, pág. 70), assim o define:

Responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela das liberdades públicas, ou seja, das inviolabilidades pessoais/liberdades individuais frente à opressão estatal, na fase pré-processual.

De início, observa-se que o Juiz das Garantias tem um dos seus fundamentos de validade em regras de observância das garantias individuais na fase pré-processual, consubstanciado em especial no Sistema Acusatório Criminal. Vejamos um rápido conceito acerca deste sistema apresentado pelo doutrinador PAULO RANGEL (2008, pág. 48), *in verbis*.

O sistema acusatório, antítese do inquisitivo, tem nítida separação de funções, ou seja, o juiz é órgão imparcial da aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação (imputação penal + pedido), assumindo, segundo nossa posição, todo o ônus da acusação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade, devendo defender-se utilizando todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. Assim no sistema acusatório, cria-se o *actum trium personarum*, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu.

Nesse sentido, compulsando o Capítulo IV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) “Das Funções Essenciais à Justiça”, percebe-se nitidamente a concepção do Sistema Acusatório, materializada na separação expressa das funções de cada instituição essencial à justiça, em especial a do Ministério Público (MP) como órgão de acusação. Nessa trilha, de arremate, o legislador infraconstitucional ao elaborar o Pacote Anticrime previu expressamente em seu bojo que: “*O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação*”.

Embora haja exceções na fase instrutória, nas quais o juiz ainda poderá agir de ofício, ou seja, resquícios do Sistema Inquisitivo⁴, onde nesse a figura dos sujeitos de investigação, acusação e julgamento se confundem, o Brasil, com a aprovação da Lei 13.964/19,

⁴ No Sistema Inquisitivo “O trabalho do juiz, de fato, é delicado, afastado do contraditório e sendo o senhor da prova, imagina o que considera como sendo a linha de busca a ser traçada, ou até mesmo, já decide em sua consciência qual destino deve tomar a persecução judicial, onde sai em seu encaixe guiado essencialmente pela visão quem (ou faz) do fato.” (Síndrome de Dom Casmurro no Processo Penal Brasileiro. Pág. 6, 2020).

sedimentou o entendimento da doutrina majoritária no sentido de que o Sistema Acusatório fora o adotado pelo Código de Processo Penal (CPP).

Nesse aspecto, afigura-se que o Juiz das Garantias nada mais é do que um substrato do Sistema Acusatório, atuando na fase de investigação criminal até o recebimento da denúncia, sendo, ainda, responsável pela análise das hipóteses de absolvição sumária⁵ do denunciado, momento este que, se superado, o feito seguirá para o Juiz da Instrução e Julgamento (Sentenciante).

No ponto, discorrendo sobre a contaminação do juiz na fase pré-processual e, conseqüentemente, a parcialidade na fase instrutória, o doutrinador AURY LOPES JÚNIOR (2014) ao elaborar artigo com o tema “Teoria da dissonância cognitiva⁶ ajuda a compreender a imparcialidade do juiz”, concluí que:

[...] quanto maior for o nível de conhecimento/envolvimento do juiz com a investigação preliminar e o próprio recebimento da acusação, (muito) mais provável é a frequência com que ele condenará. Toda pessoa procura um equilíbrio do seu sistema cognitivo, uma relação não contraditória. A tese da defesa gera uma relação contraditória com as hipóteses iniciais (acusatórias) e conduz a (molesta) dissonância cognitiva. Como consequência existe o efeito inércia ou perseverança, de autoconfirmação das hipóteses, através da busca seletiva de informações.

Veja-se que o ilustre doutrinador através dos estudos da teoria da dissonância cognitiva voltada ao CPP concluiu que, caso o juiz da fase pré-processual funcione também como juiz da instrução, este estaria contaminado pelos elementos colhidos na fase de investigação, pois de acordo com essa teoria o juiz da instrução tenderia a reafirmar o que ele já havia decidido na fase pré-processual. Isso, porque ele não tende a entrar em contradição com aquilo já proferido na fase de instrução (ex. busca e apreensão, prisão preventiva, indeferimento de liberdade provisória, etc.). Portanto, levando inconscientemente a inclinasse por uma possível condenação do acusado. Isso acontece, em regra, com todas as pessoas, pois ao tomar uma decisão, indistintamente, não queremos em outra ocasião contradizê-la.

⁵ Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

⁶ A teoria da dissonância cognitiva criada por Leon Festinger explica que existe uma necessidade do ser humano em procurar uma coerência em seus atos (convicções e decisões). Nesse sentido, quando há uma pessoa com uma crença sobre algo e age contrariamente a esta ocorrer a situação da dissonância. Sendo que a dissonância é a contradição de inconsistência do comportamento de alguém. Ou seja, quando agimos contrariamente a decisões já tomadas, as pessoas tendem a quedar-se a não se contradizer, mesmo que estejam erradas, desta forma tentam justificar ou se desculpar por aquele comportamento contraditório.

Ademais, à luz da discussão de que o Juiz das Garantias seria mais um instrumento de proteção para infratores e, conseqüentemente, geraria um aumento significativo da impunidade penal. Nessa senda, o doutrinador JEFERSON BOTELHO (2020), acertadamente, assevera:

[...] a figura do Juiz das Garantias não deve ser vista exclusivamente como instrumento de amparo aos direitos de delinquentes, de sanguessugas sociais, mas acima dessas discussões ideológicas, deve servir de medida de salvaguarda de profissionais que atuam diretamente na fase de persecução criminal, defesa também da sociedade, ferramenta de proteção do princípio da imparcialidade do juiz que atuará no processo, sem dúvidas, mais um ingrediente do devido processo legal e componente do estado democrático de direito [...]

Por fim, trazendo para o Direito Comparado⁷, é bom que se demonstre que a figura do Juiz das Garantias não é uma inovação da nossa legislação pátria, havendo em outros países figuras semelhantes, como em Portugal, Itália, França, Paraguai, Argentina e Chile. Ou seja, esses países em seus ordenamentos jurídicos possuem um juiz incumbido de analisar questões pré-processuais e que fica, em regra, impedido de atuar na fase de instrução penal.

2.1 O Juiz das Garantias de Acordo com o CPP

Feita as considerações introdutórias acima, relevante passar a análise do Juiz das Garantias de acordo com as normas prescritas no CPP.

O novo art. 3º-B do CPP, traz um rol exemplificativo das competências do Juiz das Garantias. *Ipsis litteris*.

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis assegurado o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

⁷ Segundo Carlos Ferreira de Almeida (p.9, 1998), o Direito Comparado é: “numa primeira noção, dir-se-á, o direito comparado (ou estudo comparativo de direitos) é a disciplina jurídica que tem por objeto estabelecer sistematicamente semelhanças e diferenças entre ordens jurídicas”.

- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os requerimentos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
- XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;
- XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
- XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;
- XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Analisando cada dispositivo acima, percebe-se que as atribuições do Juiz das Garantias não se restringem a meros atos formais de análise de legalidade, mas também de tomadas de decisões acerca de medidas cautelares como: interceptação telefônica, prisões provisórias, mandado de busca e apreensão, assim como os atos de julgamento de *habeas corpus* na fase de investigação, recebimento da denúncia ou queixa, absolvição sumária do denunciado e decidir sobre a homologação do acordo de não persecução penal (ANPP⁸).

Válido frisar duas questões importantes concernentes ao Juiz das Garantias: 1) os crimes de menor potencial ofensivo é uma exceção a sua competência, onde o próprio legislador frente aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) excetuou tal hipótese de incidência (art. 3-C, *caput*); e 2) as suas decisões não vinculam o Juiz da Instrução, no qual reexaminará a necessidade das medidas cautelares (art. 3º-C, §2º do CPP).

Por fim, reafirmando o princípio da imparcialidade esculpido na Carta Magna, consectário do Sistema Acusatório, o legislador infraconstitucional previu expressamente a vedação no sentido de que o Juiz que atuou na fase investigativa, praticando qualquer ato de

⁸ Segundo o doutrinador Rogério Sanches Cunha (p. 127. 2020) o ANPP pode ser conceituado da seguinte forma: “Tomado pelo espírito de justiça consensual, compreende-se o acordo de não persecução penal como sendo o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, o qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

competência do Juiz das Garantias (arts. 4º e 5º ambos do CPP), ficará impedido para atuar na fase de instrução (art. 3º-D, *caput*, do CPP).

No ponto, como já dito anteriormente, é de se observar a questão da vedação do juiz em atuar *ex officio* na fase investigativa (art.3º-A do CPP). Isso porque há situações peculiares que esta vedação, em que pese importante, prejudicará a proteção do Estado-Juiz à vítima, como por exemplo: as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, tema este que será abordado em tópico específico.

3. DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Mergulhando no núcleo do tema do presente trabalho, analisaremos a real situação técnica, logística e financeira do Sistema Judiciário Brasileiro para implantação do novo instituto.

Preliminarmente, para uma melhor compreensão do enredo do presente tópico, observaremos dois pontos de extrema relevância sobre o tema, levantados pelo doutrinador JEFERSON BOTELHO (2020), *in verbis*.

Há quem afirme que seria inviável a implementação do Juiz das Garantias em face das dimensões territoriais do Brasil, e que sua criação por lei ordinária fere com pena de morte o pacto federativo e a autonomia dos Tribunais [...]

Pois bem, as discussões levadas a cabo pelas partes que veem de modo negativo o Juiz das Garantias argumentam que o Brasil é um país de extensão territorial longínqua, possuindo poucas comarcas e subseções para dá efetividade ao novo instituto, assim como, pontuam que, o pacote anticrime afronta as regras de organização judiciária, competência precipuamente de cada tribunal, conforme art. 96 da CRFB/88.

3.1 Das Decisões que Suspenderam os Efeitos do Juiz das Garantias

A partir da publicação da Lei 13.964/19, ADIs⁹ foram apresentadas perante o STF, sendo estas as ADIs 6.298, 6.299 e 6.300. Dê início, em caráter de urgência, o Ministro Plantonista Dias Toffoli, concedeu parcialmente medida cautelar determinando a suspensão dos artigos atinentes ao novo instituto.

⁹ ADI ou ADIN é a abreviação usada para a Ação de Direita de Inconstitucionalidade, esta por sua vez tem por objetivo, em síntese, contestar a constitucionalidade de ato normativa federal ou estadual frente a possível afronta a CRFB/88.

Em sua decisão, o Ministro concluiu o seguinte:

“[...]”

Conclusão

Pelo exposto, ante a urgência de análise liminar, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 no dia 23 de janeiro de 2020 (art. 20 da lei), concedo parcialmente a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para:

(i) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-D, parágrafo único, e 157, § 5º, do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei nº 13.964/19;

(ii) **suspender-se a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão; [...]** (*Griffo Nosso*).

Da referida decisão extrai-se a nítida preocupação do Ministro Dias Toffoli no tocante ao prazo de *vacatio legis*¹⁰, uma vez que o Pacote Anticrime, em seu artigo 20, dispôs que tal prazo seria de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da lei.

Entende-se que não houve nenhuma proporcionalidade do legislador ao dispor sobre o prazo de entrada em vigor da lei, conforme se passa a expor.

Após a distribuição das ações, ao analisar os pedidos cautelares, o Ministro Relator, Luiz Fux, suspendeu por prazo indeterminado os efeitos dos artigos atinentes ao Juiz das Garantias. O Ministro, em uma análise perfunctória, entendeu que o novo instituto fere diametralmente regras de organização judiciária. Vejamos:

Com a devida vênia aos que militam em favor desse raciocínio, entendo que essa visão desconsidera que a criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país. Nesse ponto, os dispositivos questionados têm natureza materialmente híbrida, sendo simultaneamente norma geral processual e norma de organização judiciária, a reclamar a restrição do artigo 96 da Constituição.

Em outro trecho da decisão, Fux firmou as seguintes teses:

- (a1) O juiz das garantias, embora formalmente concebido pela lei como norma processual geral, altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em nível tal que enseja completa reorganização da justiça criminal do país, de sorte que inafastável considerar que os artigos 3º-A a 3º-F consistem preponderantemente em normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria (Art. 96 da Constituição);
- (a2) O juízo das garantias e sua implementação **causam impacto financeiro relevante ao Poder Judiciário**, especialmente com as necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como com o incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas;

¹⁰ É uma expressão latina que significa vacância da lei. É, na realidade, o intervalo de tempo entre a publicação da lei e sua entrada em vigor.

(Direito Net. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/981/Vacatio-legis>).

(a3) A ausência de prévia dotação orçamentária para a instituição de gastos por parte da União e dos Estados viola diretamente o artigo 169 da Constituição e prejudica a autonomia financeira do Poder Judiciário, assegurada pelo artigo 99 da Constituição; [...]

(a6) **A complexidade da matéria em análise reclama a reunião de melhores subsídios que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos do juízo das garantias para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal**, incluídos o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal; (*Grifo nosso*).

Nesse ínterim, compreende-se que, além do prazo de *vacatio legis* ser demasiadamente irrisório, a implementação de imediato do novo instituto afetando aspectos financeiros, orçamentários e, até mesmo, atinge os trabalhos do poder judiciário e do ministério público e, conseqüentemente, desdobra-se em uma má prestação jurisdicional.

Ademais, em que pese à ocorrência das conseqüências supracitadas, em sua decisão o Ministro Luiz Fux asseverou que a figura do Juiz das Garantias, com exceção do art. 3º-D do CPP, não interferiu nas competências de organização judiciária. Vejamos tal trecho.

Não há dúvidas de que os arts. 3º-A; 3º-B; 3º-C; 3º-D, caput; 3º-E e 3º-F do CPP ingressam em questões atinentes ao próprio exercício da jurisdição no processo penal brasileiro, alterando profundamente sua lógica de funcionamento, a partir de uma clara cisão de competência entre as fases pré-processual e processual.

Trata-se de nova competência funcional estabelecida no processo penal brasileiro e, conforme consignado pelo Ministro Luiz Fux na ADI nº4.414 (DJe de 17/6/13), a cisão funcional de competência não se insere na esfera legislativa dos estados-membros, sendo matéria de direito processual penal, de competência privativa da União (art. 22, I, da CF/88).

Situação diversa ocorre com o art. 3º-D, parágrafo único, o qual não dispõe propriamente sobre o processo penal, ingressando em questão de organização judiciária, pois determina que se adote um sistema de rodízio de magistrados como mecanismo de efetivação do juízo das garantias. Confira-se o teor do dispositivo:

“Art. 3º-D (...) Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.”

A norma em referência determina a forma pela qual, nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, deverá ser implementado o juízo das garantias. Ao fazer isso, cria uma obrigação aos tribunais no que tange a sua forma de organização, violando, assim, o poder de auto-organização desses órgãos (art. 96 da Constituição Federal) e usurpando sua iniciativa para dispor sobre organização judiciária (art. 125, § 1º, da Constituição Federal). (*Grifo Nosso*)

Por fim, ainda em sua decisão, Fux reafirmou a importância da figura do Juiz das Garantias no ordenamento pátrio. Nesse sentido:

[...] conclui-se que a instituição do “juiz das garantias” pela Lei nº 13.964/2019 veio a reforçar o modelo de processo penal preconizado pela Constituição de 1988. Tal medida constitui um avanço sem precedentes em nosso processo penal, o qual tem, paulatinamente, caminhado para um reforço do modelo acusatório.

3.2 Do Grupo de Trabalho do CNJ e Dos Dados do Relatório Anual

A fim de realizar estudos para a sistematização e implantação do Juiz das Garantias, o Conselho Nacional de Justiça¹¹, por meio da Portaria nº 214, de 26 de dezembro de 2019, instituiu um Grupo de Trabalho tendo como atribuição principal a elaboração de estudos relativos aos efeitos da implementação do Juiz das Garantias nos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro.

Após, o CNJ realizou consulta públicas com órgãos essenciais à justiça, com o intuito de colher e filtrar sugestões para implantação do novo instituto, *in verbis*.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recebeu 99 sugestões para a implantação do instituto do juiz das garantias. As propostas foram recebidas por meio de consulta pública na internet, com o objetivo de ouvir magistrados, tribunais, associações de juízes, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Defensoria Pública da União (DPU) e o Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (Condege).

Nota-se que o Grupo de Trabalho recebeu mais de 99 sugestões de diferentes instituições, nas quais foram selecionadas as mais relevantes a fim de realizar um estudo profundo e sistemático. Frisa-se, que embora o grupo tenha sido instituído pelo prazo de 15 dias - portaria nº 214/2019 -, esse ainda se encontra em permanência, haja vista a sua prorrogação e, soma-se a isso, a decisão do ministro Fux que suspendeu por prazo indeterminado o Juiz das Garantias.

Por outro lado, analisando o 15º Relatório da Justiça em Números¹², elaborada pelo CNJ, referente ao ano de 2019, veja-se que este traz as seguintes informações no tocante à distribuição de Juízes de Vara Única (pág. 165):

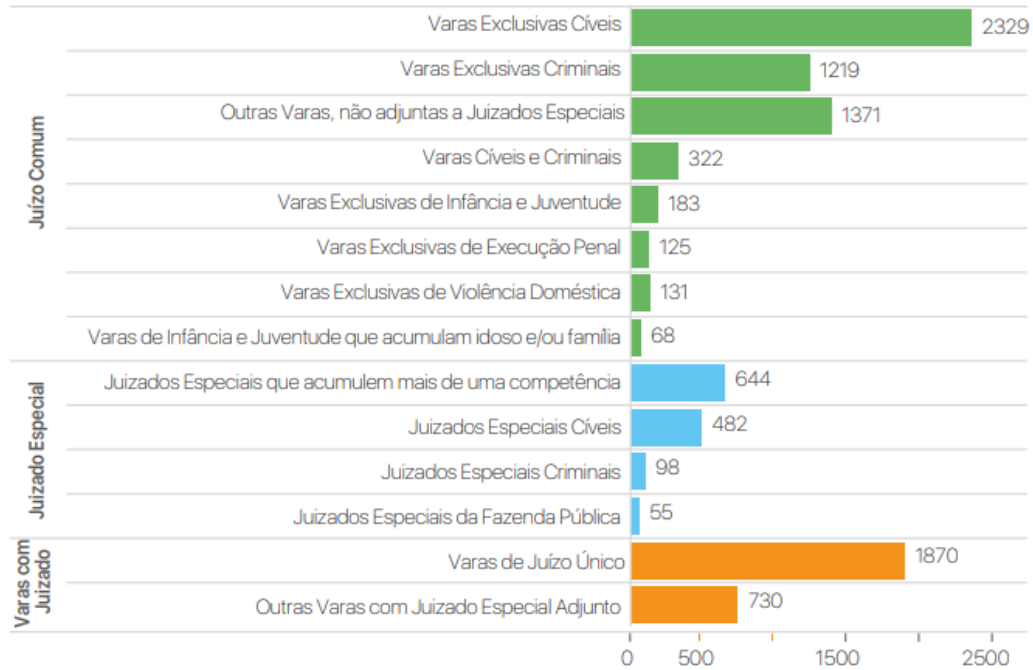
Observa-se na Figura 133 a existência de uma grande quantidade de juízos únicos, que são unidades de jurisdição plena com atribuição para processar todos os tipos de feitos. Significa que 69,2% das comarcas brasileiras são providas com apenas uma vara. Aproximadamente 66% das unidades judiciárias são de juízo único ou de competência exclusiva cível ou criminal. As demais unidades possuem competências específicas que atuam ou na forma exclusiva ou cumulativa com outras especializações. (*Griffo Nosso*).

¹¹ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional, tendo como missão: desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social. (CNJ. QUEM SOMOS. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>).

¹² O 15º Relatório Justiça em Números reúne informações dos 90 órgãos do Poder Judiciário, elencados no art. 92 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, excluídos o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, que possuem relatórios à parte.

No ponto, segue infográfico contendo tais informações, extraído do relatório supracitado (pág. 165):

Figura 1: Unidades judiciárias de 1º grau da Justiça Estadual, por competência:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

Soma-se a isso, a tabela disponibilizada pelo CNJ no que diz respeito especificamente aos Juizes Criminais, onde é possível extrair a informação de que 19% das comarcas e 20% das subseções federais possuem somente um juiz, vejamos:

Tabela 1: Número de unidades judiciárias

Segmento de Justiça	Juízo Único	Criminal Exclusiva	Criminal Cumulativa	Não Criminal	Total
Justiça Estadual	1.920 (19%)	1.360 (14%)	1.620 (16%)	5.146 (51%)	10.046
Justiça Federal	196 (20%)	33 (3%)	198 (20%)	566 (57%)	993
Total Geral	2.116 (19%)	1.393 (13%)	1.818 (16%)	5.712 (52%)	11.039

Fonte: CNJ / DPJ. Módulo de Produtividade Mensal. Elaboração própria.

3.3 - Da Solução Diante das Informações e Dados

Ao examinar os diferentes dados apontados no tópico anterior, conclui-se que o Sistema Judiciário deverá sofrer uma pequena reestruturação, devendo ser de modo inteligente, eficaz e eficiente, com intuito de possibilitar a implementação em tempo razoável do novo instituto.

Como se observa da tabela - juízes criminais -, 19% das comarcas e 20% das subseções têm somente um juiz criminal, ou seja, traz à baila a questão da dificuldade de deslocamento de infratores e dos autos físicos à autoridade competente. Diante de tais informações e do cenário de pandemia global que vivemos, restou evidente que é preciso adaptar o Judiciário Brasileiro as novas tecnologias, haja vista as dificuldades ainda encontradas por jurisdicionados em ter acesso aos fóruns e tribunais. Se não bastasse isso, vê-se que, no geral, o sistema judiciário compõe-se de 69,2% comarcas sede de varas únicas, conforme infográfico acima. Ou seja, representa um ponto a ser analisado cuidadosamente.

Nesse aspecto, surgem as seguintes soluções, utilizando com vênias de algumas das sugestões enviada ao Grupo de Trabalho do CNJ, necessárias e imprescindíveis, para a efetivação do instituto, são elas:

- a) Implantação integral, em todas as comarcas e subseções judiciárias, do Sistema Judiciário Eletrônico, com qualidade e efetividade, até o final de 2020;
- b) Migração de todos os autos físicos para o processo eletrônico até a metade do primeiro semestre de 2021 (meados de março);
- c) Alteração de resoluções do CNJ, a fim de permitir e recomendar a utilização do sistema de videoconferência para realização de atos na fase investigativa, em especial para a realização das audiências de custódias;
- d) Criação de varas especializadas para atuarem como Juízes das Garantias, e em comarcas distantes a criação de centrais regionais especializadas (conhecidas como centrais de inquéritos regionais);
- e) Em comarcas de vara única adotar o sistema de rodízio com juízes de outras localidades ou, quando há, com os juízes titulares e substitutos;
- f) Aplicação do instituto apenas para inquérito e ações penais novas;
- g) Criação de um sistema único e integrado de dados e informações entre o Judiciário e o Ministério Público.

Ora, diante de tais soluções compreende-se que o Processo Judicial Eletrônico (PJe) deverá ser rapidamente implementado de forma integral no judiciário. Sendo que, ainda neste contexto, mostra-se de suma importância o uso da videoconferência na fase investigativa, a fim de que atos como a audiência de custódia possam ser realizados em curto prazo, sem a necessidade de deslocamento do infrator. No ponto, válido atentar que, em 10/07/2020, o CNJ regulamentou novas hipóteses para a utilização de videoconferência, contudo vedou a sua

aplicabilidade as audiências de custódia sob fundamento de que a videoconferência é inadequada aos objetivos daquela.

Diametralmente, sem dúvidas deverão ser criadas varas especializadas para o Juiz das Garantias. Isso porque, esses juízes estariam mais aptos a realizar as atribuições do novo instituto, gerando uma melhor análise e tomada de decisões frente a cada caso. Nesse compasso, apresentam-se como modelo para tal, as centrais/departamentos de inquéritos policiais, sendo algumas já instituídas por alguns estados da federação, onde um magistrado atua, em regra, apenas na fase pré-processual. Sobre o tema, segue passagem da decisão em sede cautelar as ADIs 6.298, 6.299 e 6.300 do Ministro Fux. Vejamos:

Ressalte-se, inclusive, que a figura de um juízo de garantias não é nova no sistema jurídico pátrio. Na capital paulista, funciona, há décadas, o Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO), o qual, nos termos do Provimento nº 167/1984, concentra “[t]odos os atos relativos aos inquéritos policiais e seus incidentes, bem como os pedidos de habeas corpus” (art. 2º). **Portanto, em São Paulo já ocorre a cisão de competência determinada pela lei questionada, ficando a atividade de supervisão dos atos de investigação a cargo de juízes especialmente designados para tanto, atuantes no Departamento de Inquéritos Policiais.** O fato de os juízes do DIPO não serem competentes para o recebimento da denúncia não desnatura sua função, na essência, de juiz das garantias. (*Griffo Nosso*).

3.4 - Da Aplicabilidade nos Ritos Especiais

Se não bastasse às questões atinentes as regras gerais da implementação do Juiz das Garantias, também surgiu o questionamento se ele seria aplicado aos ritos especiais, em especial o rito da Lei Maria da Penha, haja vista que o pacote anticrime, com exceção dos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), não previu nada acerca do tema.

No tocante a Lei Maria da Penha, inicialmente, valendo das palavras da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB-2020), esta asseverou o seguinte:

“Considerando o epidêmico número de casos de feminicídio existentes hoje no Brasil, bem como que o escopo de incidência da Lei Maria da Penha é, principalmente, uma atuação cautelar durante a fase inquisitorial, vislumbra-se um alarmante retrocesso da legislação brasileira quanto à conquista histórica em termos de coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher no país”

Com efeito, é sabido que o novo art. 3º-A do CPP veda expressamente a atuação do magistrado na fase de investigação, *ipsis litteris*: ***O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*** Deste modo, é inequívoco que está previsão esbarra diametralmente na

proteção garantida pela Lei Maria da Penha, em especial as medidas de proteção urgentes, esculpadas no art. 20 e seguintes do referido diploma.

Além disso, possivelmente as investigações atinentes à Lei Maria da Penha poderá recair sobre juízes não especializados, o que levará a uma fragilidade na análise de medidas cautelares, haja vista que a fase investigativa destas demandas exige uma atenção específica voltada à mulher.

No mesmo sentido, encontram-se divergências acerca da aplicação do Juiz das Garantias nos processos de competências dos Tribunais Superiores. Isso porque, o Pacote Anticrime não previu expressamente tal aplicação, o que se conclui que não fora o desejo do legislador. No ponto, o MPF ao enviar sugestões ao Grupo de Trabalho do CNJ, recomendou que:

O juiz de garantias não deve ser aplicado aos julgamentos da Lei 8038/90, uma vez que não há previsão expressa na nova lei, e, quando o legislador entendeu aplicável a nova lei aos processos com prerrogativa de função, o fez, expressamente, como, na hipótese da aplicação dos acordos de não persecução penal (art. 16 da Lei 13.964/2019 que alterou o art. 1º parágrafo 3º da Lei 8038/90).

No tocante as ações que tramitam perante o Tribunal do Júri¹³, estas também estão sendo temas de debates, uma vez que os defensores da não aplicação do instituto ao rito especial asseveram que, quem, de fato, julgará os crimes dolos contra a vida serão os jurados e não o magistrado, no qual fica inerte na segunda fase do Júri (*judicium causae*).

Logo, a discussão pode ser reduzida entre as fases de investigação (pré-processual) e a primeira fase do procedimento do júri (*judicium accusationis*), ou seja, até a decisão de pronuncia do acusado. Nessa trilha, defensores da não aplicação do instituto ao rito especial aduzem que, caso o instituto seja aplicado ao rito especial, seu o procedimento até o final (*veredictos*), além dos jurados, atuará também dois magistrados nas fases anteriores, tornando o procedimento ainda mais lento e, conseqüentemente, ensejando, em suas muitas vezes, a ocorrência da prescrição da punitiva ou da retroativa pela pena *in concreto*.

No caso, *com vênia* aos defensores que militam em desfavor da aplicação do instituto neste rito, é de se compreender que, de fato, o Juiz das Garantias se mostra importante neste procedimento, haja vista que, o mesmo juiz que acompanhou a investigação também será o

¹³ CRFB/88, art. 5º:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

que pronunciará o acusado (*judicium accusationis*). Ou seja, ele poderá está contaminado pelos atos produzidos até aquele momento e, conseqüentemente, inclinando para um possível pronunciamento do denunciado. Nesse sentido, RÓGERIO SANCHES (p. 72, 2020) leciona:

[...] Em que pese a decisão de mérito, em regra, ser de competência constitucional dos juízes leigos (jurados), temos casos em que o juiz togado decide o tema central, reconhecendo autoria e materialidade. Conseguimos vislumbrar, pelo menos, duas hipóteses em que esse cenário ocorre. A primeira, quando, ao encerras a fase de prelibação do procedimento, o juiz acolhe a única tese da defesa, julgando o mérito do processo e aloca a sanção penal (da espécie medida de segurança). Na segunda, quando os jurados, ao desclassificarem o crime em julgamento para outro diverso não doloso contra a vida [...], dão ao juiz togado o poder de julgar o mérito, podendo o magistrado absolver ou condenar o réu. Esses dois panoramas parecem indicar a aplicação do juiz das garantias no tribunal do júri.

No mais, caso ocorra à aplicação do Juiz das Garantias a tais procedimentos, é necessário fazer alguns apontamentos acerca dos seus efeitos:

- a) elevação de gastos, haja vista a necessidade em criar varas especializadas;
- b) criação de varas regionais ou centralizadas para tais ritos;
- c) recomposição do quadro de magistrados e servidores e;
- d) fragilidade na proteção legal de mulheres.

Portando, a aplicação do Juiz das Garantias no tocante a procedimentos especiais deverá ser reanalisado, uma vez que, conforme mencionada acima podem traz questões prejudiciais para a marcha processual e garantia de direitos.

Outrossim, quanto ao momento da aplicação do novo instituto (Lei no tempo), ainda se valendo dos ensinamentos do nobre doutrinador Rogério Sanches, este afirma o seguinte (p. 72. 2020): “*Lei no tempo – Em respeito ao ato jurídico perfeito, ao juiz natural e ao princípio da identidade física do juiz, entendemos que o sistema do juiz das garantias deve ser aplicado nos casos futuros, não retroagindo para alcançar feitos já instaurados*”. Ou seja, para Sanches o Juiz das Garantias deverá ser aplicado, tão somente, a casos futuros, a fim de resguardar princípios constitucionais.

4. DA IMPLATAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS VOLTADO AO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como é de conhecimento geral, o Estado de Minas Gerais é o ente da federação com o maior número de municípios - 853 - distribuídos em uma área territorial de 586.528 km². Por outro lado, embora o Estado tenha esse grande número de municípios, o quadro de comarcas

não é satisfatório para uma prestação jurisdicional eficiente. Isso porque o Estado conta com o total de 297 comarcas distribuídas entre seus 853 municípios.

Nessa esteira, o presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) à época, NELSON MISSIAS DE MORAIS, no ofício nº 461/2019, encaminhado, ao então ex-ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Fernando Moro, ressaltou que:

“A sanção da lei de criação do juiz das garantias representa um avanço da legislação brasileira na ampliação da defesa das garantias dos cidadãos previstas na Constituição e será implementada em Minas com tranquilidade, sem atropelos para magistrados e servidores, **apesar das evidentes dificuldades operacionais e estruturais, em virtude da extensão do nosso território e da existência em Minas de 297 comarcas**” (*Griffo Nosso*).

Ainda nas palavras do ex-presidente do TJMG:

Com efeito, a matéria invade as competências do ente federado, incumbido constitucionalmente de organizar sua jurisdição, distribuindo a força de trabalho da magistratura em seu território.

Até porque, das 297 (duzentos e noventa e sete) comarcas de Minas Gerais, 174 (cento e setenta e seis) são de entrância inicial, com juízo único. Nestes casos, o Juiz de Garantias funcionaria em comarcas vizinhas, com impacto enorme quanto ao traslado de autos e documentos, risos do servidor e, principalmente, em caso das medidas em período sem expediente, como nos finais de semana, onde os plantões se desenvolvem em apenas 5 (cinco) regiões do Estado. Poderá ocorrer, assim, traslado de até 700 km de distância nas situações mais agudas, considerando ida e volta do portador dos autos do processo.

E m consequência, tem-se que esta mudança impactará financeiramente o Tribunal, a fim de garantir a logística necessária para a atuação do juiz, nas hipóteses recém-previstas, sobretudo naquilo que toca às medidas urgentes em sede de investigação policial.

Denota-se das falas do Desembargador Nelson Missias uma preocupação em relação à efetivação do Juiz das Garantias, tendo em vista o panorama do judiciário mineiro, onde há poucas comarcas, sendo que, em sua maioria possuem tão somente um Juiz.

Perceba-se que, no caso do Estado de Minas os gastos serão presumidamente maiores, seja pelos dados supramencionados, seja pela questão de que o Estado ainda não adotou integralmente em suas comarcas o processo judicial eletrônico, o que torna ainda mais custoso à implantação do novo instituto, uma vez que os processos terão que se deslocar por meios físicos (carros, malotes, entre outros).

Nesse diapasão, as soluções para a implantação do Juiz das Garantias no Estado de Minas encontram-se semelhança naquelas já elencadas no tópico 3.3 do presente artigo “Da Solução Diante das Informações e Dados”. Contudo, há de se frisar o aspecto da migração dos processos físicos para o PJe. Além disso, o Estado deverá prevê custos para o biênio 2021-2022, a fim de adquirir instrumentos tecnológicos, promoção de cursos para aperfeiçoamento

de pessoal, criação de varas especializadas e previsões de orçamento para eventuais deslocamentos de servidores e magistrados para efetividade da prestação jurisdicional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, pode-se perceber a importância do Juiz das Garantias, no qual traduz a ideia simbólica do Sistema Acusatório, ratificando a ideia do Constituinte de 88, onde este fez a devida separação de atribuições de cada sujeito da persecução penal, ou seja, investigar, acusar e julgar.

Nesse passo, ainda que haja algumas críticas construtivas ao instituto, em especial no tocante a vedação integral do Juiz das Garantias em atuar de ofício na fase pré-processual, é necessário reafirmar a importância deste instrumento para a proteção de garantias e direitos individuais e difusos. Isso porque, uma boa justiça sedimentada em princípios constitucionais, respeitando direitos e deveres civis, é o espelho para uma boa convivência em sociedade, onde seus jurisdicionados imbuídos da ideia de um Estado Democrático de Direito terão mais segurança e certeza de um judiciário imparcial e eficaz para promoção da paz e da justiça social.

Por outro lado, no tocante a implementação do instituto no sistema judiciário brasileiro, pode-se concluir que cenário não é um dos melhores, mas com estudos, boa estruturação logística, prazo razoável, utilização da tecnologia, é possível efetivar tais dispositivos referentes ao tema. Aliás, frisa-se que o presente trabalho não visou exaurir o tema em questão, haja vista a suspensão por prazo indeterminado dos efeitos do Juiz das Garantias, somando-se, ainda, ao período de pandemia que assola o Brasil e o mundo.

Dito tudo isso, é necessário reafirmar que o instituto do Juiz das Garantias é um importante instrumento na proteção de direitos e liberdades individuais, consubstanciada nos princípios da imparcialidade e do devido processo legal, nos quais traduzem a ideia precípua de um Sistema Acusatório, sedimentando assim o pensamento do Constituinte Nacional de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, Introdução ao direito comparado, 2. ed., Coimbra, Almedina, 1998, p. 9. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/24925072/introducao-ao-direito-comparado-carlos-ferreira-de-almeida-1>. Acesso em 03/04/2020, às 22h05min

AMB: implementação do juiz das garantias é inviável e causará prejuízos à aplicação da Lei Maria da Penha, 10 de jan. 2020. Disponível em: https://www.amb.com.br/implementacao-do-juiz-das-garantias-e-inviavel-e-causara-prejuizos-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/?doing_wp_cron=1591245257.1335000991821289062500. Acesso em 12 de mai. 2020, às 14h20min.

BOTELHO, Jeferson. A NOVÍSSIMA LEI Nº 13.964, DE 2019 E O PACOTE ANTICRIME. Modelo jurídico inédito de combate ao crime. Bondade Social? Disponível em <https://jus.com.br/artigos/78728/a-novissima-lei-n-13-964-de-2019-e-o-pacote-anticrime>. Acesso em 20 de jan. 2020 às 10h33min.

CASARA, Rubens R. R.. Juiz das Garantias: entre uma missão de liberdade e o contexto de repressão. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). *O Novo Processo Penal à Luz da Constituição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 170.

CNJ divulga sugestões recebidas sobre juiz das garantias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-divulga-sugestoes-recebidas-sobre-juiz-das-garantias/>. Acesso em 25 de mai. 2020, às 1h30min.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 25 de mai. 2020, às 4h05min.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Editora JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender imparcialidade do juiz. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>.

MACHADO, Marcondes. Juiz das Garantias a nova gramática da Justiça criminal brasileira, 27 de jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policial-juiz-garantias-gramatica-justica-criminal#top>. Acesso em 15 de mar. 2020, às 00h23min.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.298 DISTRITO FEDERAL, 22 de jan. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em 23 de mai. 2020, às 00h23min.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.298 DISTRITO FEDERAL, 15 de jan. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Juizdasgarantias.pdf>. Acesso em 23 de mai. 2020, às 1h50min.

OFÍCIO PRESIDÊNCIA Nº 461/2019 - PRES. CEFIA GAB. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/A1/D6/27/63/A10AF610B10CF8F66ECB08A8/Oficio%20Presidencia.pdf>. Acesso em 16 de abr. 2020, às 19h30min.

PGR encaminha sugestões ao CNJ para implementação do juiz de garantias, 9 de jan. de 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-encaminha-sugestoes-ao-cn timer-juridico-para-implementacao-do-juiz-de-garantias>. Acesso em 08 de abr. 2020 às 08h05min.

PORTAL DA EDUCAÇÃO. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/esporte/teoria-da-dissonancia-cognitiva/41439>. Acesso em 03 de junh. 2020 às 23h20min.

PRADO, Geraldo. *Juiz das garantias restringe espaço do árbitro*. São Paulo: Consultor Jurídico, 16 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-16/geraldo-prado-juiz-garantias-restringe-espaco-arbitrio>>). Acesso em 15 de mar. 2020, às 17h45min.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 14ª Ed. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2008, p. 48.

SÍNDROME DE DOCASMURRO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. Disponível em: https://www.revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2019/sindrome_de_dom_casmurro_no_processo_penal_brasileiro_163.pdf. Acesso em 03 de mar. 2020, às 09h010min.

TJMG assegura implantação do juiz das garantias. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-assegura-implantacao-do-juiz-das-garantias-8A80BCE66F8FC01B016F9F70782778BB.htm#.XtjFm1RKjIW>, Acesso em 14 abr. de 2020, às 00h20min.

VASCONCELOS, Felipe Castro de. [O juiz das garantias e o garantismo penal hiperbólico monocular](#). *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6034, 8 jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78814>. Acesso em: 3 jun. 2020.



Fundação Presidente Antônio Carlos FUPAC
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

DECLARAÇÃO

Eu, **Clésio Pereira Filho**, estudante da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC, matriculado no curso de Direito na cidade de Teófilo Otoni, DECLARO, para os devidos fins e efeitos e a fim de fazer prova junto à Diretoria, como também à Pró-Reitoria de Pesquisa, Extensão, Pós-Graduação e Cultura da UNIPAC que é de minha criação o trabalho de Conclusão de Curso, sendo projeto, paper, artigo, resenha, monografia, entre outros que ora apresento, conforme exigência expressa no art. 6º da Resolução nº 453, de 28 de abril de 2005, do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais/MG. Declaro, ainda, que em caso de eventual inveracidade desta afirmação, poderei infringir as normas penais incriminadoras descritas no art. 184 do Código Penal Brasileiro, vinculado à Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), bem como no art. 299 também do Código Penal Brasileiro, e me sujeitar às penas ali previstas, nos termos do entendimento das autoridades competentes.

Tenho ciência de que o artigo 184 acima referido incrimina a violação dos direitos de autor e os que lhe são conexos, restando vinculado à Lei 9.610 de 19/02/1998, por se tratar de norma penal em branco. Outrossim, tenho ciência do teor do art. 299 do CPB (crime de falsidade ideológica) que dispõe:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia estar escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento, é público, e reclusão de 1(um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte .

Teófilo Otoni, 14 de Julho de 2020.

(assinatura do declarante)



Fundação Presidente Antônio Carlos FUPAC
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni.

DECLARAÇÃO

Eu, **Abraão Souza Santos**, estudante da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC, matriculado no curso de Direito na cidade de Teófilo Otoni, DECLARO, para os devidos fins e efeitos e a fim de fazer prova junto à Diretoria, como também à Pró-Reitoria de Pesquisa, Extensão, Pós-Graduação e Cultura da UNIPAC que é de minha criação o trabalho de Conclusão de Curso, sendo projeto, paper, artigo, resenha, monografia, entre outros que ora apresento, conforme exigência expressa no art. 6º da Resolução nº 453, de 28 de abril de 2005, do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais/MG. Declaro, ainda, que em caso de eventual inveracidade desta afirmação, poderei infringir as normas penais incriminadoras descritas no art. 184 do Código Penal Brasileiro, vinculado à Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), bem como no art. 299 também do Código Penal Brasileiro, e me sujeitar às penas ali previstas, nos termos do entendimento das autoridades competentes.

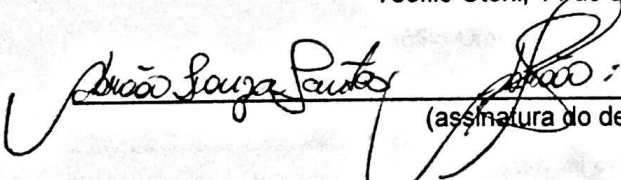
Tenho ciência de que o artigo 184 acima referido incrimina a violação dos direitos de autor e os que lhe são conexos, restando vinculado à Lei 9.610 de 19/02/1998, por se tratar de norma penal em branco. Outrossim, tenho ciência do teor do art. 299 do CPB (crime de falsidade ideológica) que dispõe:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia estar escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento, é público, e reclusão de 1(um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte .

Teófilo Otoni, 14 de Julho de 2020.



(assinatura do declarante)

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: DIREITO **Período:** 9º Semestre: **1º Ano:** 2020

Professor (a): Jeferson Botelho Pereira

Acadêmico: Abraão Souza Santos e Clésio Pereira Filho

Tema: IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ATUAL SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Assinatura do aluno

Data (s) do (s) atendimento (s)

Horário (s)

04/06/2020

16:23

12/06/2020

8:53

06/07/2020

9:26

Descrição das orientações:

Apontamentos jurídicos, de coesão, e lavamentos de tópicos multidisciplinares

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso dos Acadêmicos **Abraão Souza Santos e Clésio Pereira Filho**.

Assinatura do Professor



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: clesio205@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Artigo Cientifico- Clésio Filho e Abraão Souza (1) (1).docx X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm	543	3,65
Artigo Cientifico- Clésio Filho e Abraão Souza (1) (1).docx X https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/stf-suspende-juiz-das-garantias-por-180-dias-adi-6298	189	2,22
Artigo Cientifico- Clésio Filho e Abraão Souza (1) (1).docx X https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm	656	1,43
Artigo Cientifico- Clésio Filho e Abraão Souza (1) (1).docx X https://direito.legal/wikijus/vacatio-legis	25	0,32
Artigo Cientifico- Clésio Filho e Abraão Souza (1) (1).docx X https://pt.wikipedia.org/wiki/Vacatio_legis	20	0,26
Artigo Cientifico- Clésio Filho e Abraão Souza (1) (1).docx X https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg	9	0,11
Artigo Cientifico- Clésio Filho e Abraão Souza (1) (1).docx X http://portal.stf.jus.br	3	0,04
Artigo Cientifico- Clésio Filho e Abraão Souza (1) (1).docx X https://rm.coe.int/16807482c6	1	0,01
Artigo Cientifico- Clésio Filho e Abraão Souza (1) (1).docx X https://marcionevesadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/830120866/o-juiz-das-garantias-lei-13964-19?ref=feed	- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://marcionevesadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/830120866/o-juiz-das-garantias-lei-13964-19?ref=feed	
Artigo Cientifico- Clésio Filho e Abraão Souza (1) (1).docx X https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/limite-penal-estrutura-acusatoria-atacada-msi-movimento-sabotagem-inquisitoria	- - Parece que o site desse link está indisponível no momento. HTTP response code: 504 - Server returned HTTP response code: 502 for URL: https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/limite-penal-estrutura-acusatoria-atacada-msi-movimento-sabotagem-inquisitoria	